



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Recurso nº. : 132.770
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente : ADM – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ CURITIBA/PR
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.446

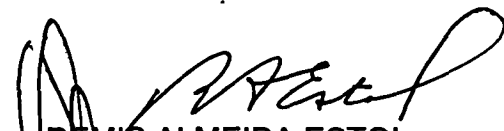
IRFONTE - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - NOTA FISCAL - A Nota Fiscal, comprovante hábil da receita bruta computada na base de cálculo do tributo, também o é do imposto retido, compensável, nela consignado (Lei nº 8.451, de 1992, arts. 3º, § 2º; 15, § 2º e 24, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, III).

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Comprovada por documentação hábil a retenção do IRFONTE, como antecipação, e identificadas as fontes pagadoras, incabível sua glosa por falta de comprovação de recolhimento, de exclusiva responsabilidade daquelas, cabendo à administração tributária promover a respectiva cobrança.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADM – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Acórdão nº. : 104-19.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUIZ DE SOUZA PERERIA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Acórdão nº. : 104-19.446
Recurso nº. : 132.770
Recorrente : ADM - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da DRJ de Curitiba, PR, a qual, através de sua 1ª Turma de Julgamento, lhe indeferiu a impugnação de fls. 3401/3403, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pleito de reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda na fonte, relativo aos anos calendários de 1995 a 1999, sem aproveitamento de crédito, e sua compensação com débitos do PIS e COFINS, relacionados no pedido de compensação.

O contribuinte apurou o total de R\$ 34.010,66, proveniente do somatório do IRFONTE incidente sobre Notas Fiscais de prestação de serviços no período de 01/99 a 12/99, cujas cópias são anexadas ao presente feito, bem como relação das fontes pagadoras e respectivas retenções. Apresentou, igualmente, declarações de rendimentos retificadoras, em 03/04/01, fls. 2956/3169.

A autoridade administrativa reconheceu, parcialmente, o pleito, fundada no saldo negativo do imposto a pagar, apurado a partir do imposto devido nas declarações retificadoras em confronto com os valores de retenções constantes das DIRFs. apresentadas por não todas fontes pagadoras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Acórdão nº. : 104-19.446

Assim, reconheceu o direito creditório sobre os valores de R\$ 908,70, no exercício de 1996; R\$ 4.279,53, no exercício financeiro de 1997; R\$ 5.402,33 no exercício financeiro de 1998; R\$ 7.424,46, no exercício financeiro de 1999 e R\$ 6.731,87, no exercício financeiro de 2000, fls. 3394/3399, perfazendo o montante de R\$ 24.746,89. O litígio, portanto, se prende à diferença de R\$ 9.263,77.

Tanto na peça que deu origem ao presente litígio, quanto na fase recursal o contribuinte alega, em síntese:

a) que os artigos 3, § 2º e 15, § 2º, ambos da Lei nº 8.541/92, ambos reconhecem o direito ao cômputo, como crédito tributário, do imposto de renda pago ou retido sobre as receitas incluídas na base de cálculo do imposto que venha a ser apurado como devido pelo sujeito passivo;

b) que, na forma do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.541/92, as Notas Fiscais constituem documento hábil à comprovação das retenções do imposto, acrescentando, ainda, que, se são documentos hábeis á comprovação das receitas que integram a base de cálculo do imposto de renda que seja devido, também o são para as retenções nelas consignadas;

c) a responsabilidade do recolhimento do imposto na fonte é das fontes pagadoras; não, do contribuinte, a quem a lei não impôs o ônus de sua fiscalização;

d) o Primeiro Conselho de Contribuinte já reconheceu o direito de ser pleiteado o benefício do crédito tributário advindo de imposto retido na fonte e da responsabilidade da fonte pagadora por seu recolhimento, afastando a glosa dos valores declarados como retidos, quando a autoridade administrativa reconhece, como verdadeiros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Acórdão nº. : 104-19.446

os valores de receitas correspondentes, conforme Acórdão nº 102-41.773/97, cuja ementa é reproduzida nos autos.

A final acosta aos autos os documentos de fls. 3411/3430, onde, como na inicial, identifica as fontes pagadoras, bases de cálculo e imposto retido relativamente a cada fonte pagadora em ordem cronológica de emissão de cada Nota fiscal.

A autoridade recorrida rejeita as alegações apresentadas sob os argumentos, também em síntese, de que:

1.- a relação das retenções apresentadas por Nota Fisca e por fonte pagadora não indica o montante retido por fonte pagadora em cada ano calendário;

2.- não foram apresentados os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoas Jurídicas, referentes às fontes pagadoras, objeto das Instruções Normativas SRF nº 108/94, 71/96, 150/98 e 142/99, exigidos mediante intimação, em resposta da qual a pessoa jurídica alegara ser obrigação do fisco a verificação junto às empresa que efetuaram a retenção do imposto.

3.- na forma dos artigos 862, 978 e 979 do RIR/94 e MAJUR/96, fls. 49, o contribuinte somente poderá compensar na declaração o imposto que constar dos referidos comprovantes.

Finalmente, é acostada aos autos, na fase recursal, a relação, agora por ano calendário e por fonte pagadora, das retenções efetuadas e respectivas bases de cálculo.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Acórdão nº. : 104-19.446

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Por sem dúvidas equivocado o entendimento recorrido.

De um lado, o comprovante de que tratam os artigos 977 a 979 do RIR/94 constituem obrigação acessória da fonte pagadora. Se esta não o emite ou se recusa a emitir-lo e o sujeito passivo detém outro instrumento objetivo à comprovar o ônus sofrido, o descumprimento da obrigação acessória pela fonte pagadora não elide a retenção.

De outro lado, como o ressaltou o sujeito passivo, o artigo 3, § 2º, o artigo 15, § 2º e o artigo 24, §1º, da Lei nº 8.541/92, quer a pessoa jurídica opte pelo lucro real ou presumido ou mesmo, no curso do ano calendário venha a pagar imposto sob estimativa, todos os dispositivos reconhecem do direito à compensação do imposto retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto que venha a ser efetivamente devido pelo beneficiário dessas receitas. Mencione-se que o artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96 reitera tais dispositivos.

E, mais, o § 3º do mesmo artigo 15 da Lei nº 8.541/92 expressamente menciona o imposto retido na fonte constante de documento hábil. Ora, se a Nota Fiscal é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000167/00-28
Acórdão nº. : 104-19.446

documento hábil à comprovação de receitas componentes da apuração do imposto, inequivocamente também o será do imposto retido na fonte, compensável, dela constante.

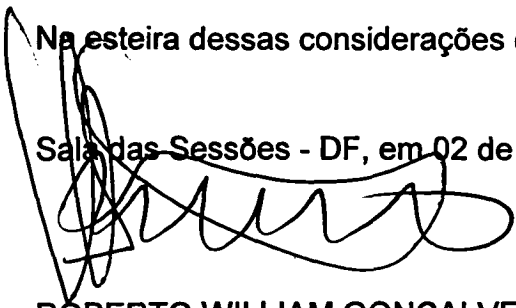
Nesse sentido, se, através daquele documento a pessoa jurídica comprovar ter sofrido o ônus, não é porque, concluído o ano calendário, a fonte pagadora não cumpra a obrigação acessória de lhe fornecer comprovante das retenções anuais, que o imposto não tenha sido retido. Ou mesmo, que a fonte pagadora não tenha informado à SRF das retenções efetuadas, exato objeto da presente pendenga!

Assim, corroboro com o entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado na ementa do Acórdão nº 102-4177, de 11.06.97, ratificado no Acórdão unânime do STJ, 2ª Turma, no AgRg em Ag 145.127-SP, cuja ementa é reproduzida no DJU de 25.08.97, pág. 39.365, de que, comprovada por documento hábil a retenção por antecipação, cabe a autoridade administrativa sua cobrança junto à fonte pagadora, responsável por seu recolhimento.

Evidente, pois, legal e materialmente, o direito à restituição/compensação que remanesce nesta pendenga. Observado, entretanto, que, previamente à pretendida compensação com o PIS e a COFINS, deva ser efetuada a compensação do imposto de renda devido apurado, de R\$ 460,29, no exercício de 1997; de R\$ 748,62, no exercício de 1998 e R\$ 630,02, no exercício de 2000, conforme demonstrativos de fls. 3396/3398.

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES